## PROJETO DE LEI № , DE 2011

(Do Sr.Wellington Fagundes

Destina parcela dos recursos da COFINS para tratamento e recuperação de usuários de drogas por meio do Fundo Nacional Antidrogas e do Sistema único de Saúde.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo destinar 0,1% (um décimo por cento) do produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), criado pela Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e renomeado pela Medida Provisória n.º 2.216-37, de 2001, para tratamento e recuperação de usuários de drogas.

Art. 2º Os arts. 2º e 5º da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art.2°
Contribuição para	VII – 0,1% (um décimo por cento) da arrecadação da o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, o no § 2º do art. 5º." (NR)
	"Art. 5 <sup>o</sup> :

§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art.  $4^{\circ}$ , no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 2º Os recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º terão a seguinte destinação:

I – 30% (vinte por cento) para o cumprimento do disposto no inciso I do *caput*, mediante convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para programas de tratamento e recuperação de usuários de drogas;

II – 20% (quinze por cento) para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput, mediante convênios com as organizações civis sem finalidade lucrativa que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas;

III – 50% para o Sistema Único de Saúde (SUS) para aplicação em atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Todos sabemos que o consumo de drogas no País e ao redor do mundo constitui um dos grandes flagelos da modernidade, um verdadeiro tormento para as famílias, colocando em risco o futuro de um segmento cada vez maior de jovens.

Precisamos, pois, reforçar não só os órgãos e programas públicos voltados especificamente para repressão do tráfico de substâncias ilícitas como também aqueles que se devotam a recuperar e tratar os usuários de drogas.

Desta feita, nosso projeto de lei tem exatamente esta finalidade: apoiar diretamente com recursos orçamentários específicos os órgãos e programas públicos e as organizações civis sem finalidade lucrativa nas ações de recuperação e tratamento de usuários de drogas.

Para tanto, estamos destinando ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) 0,1% (um décimo por cento) dos recursos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, algo em torno de R\$ 140 milhões/ano, levando-se em conta a arrecadação daquela contribuição em 2010, para aplicação direta e complementar nas ações de recuperação e tratamento dos usuários de drogas, observada a seguinte distribuição:

I – 30% (vinte por cento) dos recursos para o cumprimento do disposto no inciso I do *caput* do art. 5º da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, mediante convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para programas de tratamento e recuperação de usuários de drogas;

II − 20% (quinze por cento) dos recursos para o cumprimento do disposto no inciso IV *do caput* do art. 5º da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, mediante convênios com as organizações civis sem finalidade lucrativa que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas;

III – 50% para o Sistema Único de Saúde (SUS) para aplicação em atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas, em conformidade com o regulamento.

Estamos reforçando o orçamento do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) porque ele tem entre suas atividades a educação, o esclarecimento público, o tratamento e a recuperação de doentes vitimados pelo consumo de drogas, além de destinar recursos ao controle e à repressão do tráfico.

Entendemos, pois, desejável a destinação de parcela de recursos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS para financiar as ações de saúde voltadas para o tratamento e recuperação de viciados, enquadrando-as entre os gastos públicos referentes a programas e ações de seguridade social, para os quais foi criada a COFINS.

Como sabemos, recursos aplicados nas ações de recuperação e tratamento de drogados acabam tendo efeito positivo nos gastos de previdência, retardando aposentadorias em idade plenamente ativa ou reduzindo a incidência de licenças para afastamentos do trabalho, além de contribuírem com a redução de custos no tratamento de doenças associadas ao uso de drogas.

Pelo alcance social da medida que estamos propondo, contamos com o apoio amplo de nossos Pares na aprovação deste projeto de lei durante a sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

## **DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES**